



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GUSTAVO DE SOUZA SILVA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

**Assis/SP
2018**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GUSTAVO DE SOUZA SILVA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Gustavo de Souza Silva

Orientador: Cláudio José Palma Sanchez

Assis/SP

2018

Ficha Catalográfica

S586I SILVA, Gustavo de Souza
A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri / Gustavo de
Souza Silva-2018
43 p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional
do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Cláudio José Palma Sanchez

1.Júri 2.Mídia

CDD341.4361

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

GUSTAVO DE SOUZA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Cláudio José Palma Sanchez

Examinador:

**Assis/SP
2018**

Dedicatória

Dedico este trabalho à minha família e as pessoas importantes que sempre me apoiaram e incentivaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente a Deus, que está sempre comigo, me ajudando em todas as batalhas e também a família e amigos, que sempre me apoiaram e me incentivam na busca por esse objetivo, nas horas mais difíceis e complicadas, eles que me sustentaram até aqui.

“Maior que a tristeza de não haver vencido é a
vergonha de não ter lutado” (Rui Barbosa)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar como os meios de comunicação tem influência sobre os julgamentos do Tribunal do Júri. Através do contexto histórico e das formas existentes no nosso cotidiano atual. Vivemos na “era da informação”, tudo chega ao nosso conhecimento em questão de segundos, por meio de jornal, rádio, programas de televisão e principalmente por meio de internet e redes sociais. Muitas vezes porém, se propagam notícias sensacionalistas, sem precisão e até mesmo sem veracidade, geralmente com tom emotivo para poder comover toda a sociedade e até mesmo um juiz, e essa influência pode agir negativamente e positivamente sobre toda a nossa sociedade. Esses fatores podem afetar o judiciário, principalmente quando se fala a respeito do Tribunal do Júri, formado por cidadãos que muitas vezes não tem nenhum conhecimento sobre a técnica jurídica, o que pode levar a pré-julgamentos, prejudicando o direito do acusado pela ampla defesa e contraditório.

Palavras-chave: Mídia, júri

ABSTRACT

The present work has as objective to analyze how the media has influence on the judgments of the Court of the Jury. Through the historical context and the forms existing in our current daily life. We live in the "information age", everything comes to our knowledge in a matter of seconds, through newspaper, radio, television programs and mainly through the internet and social networks. Often, however, sensationalist news is spread, without precision and even without veracity, usually with an emotive tone to be able to move the whole society and even a judge, and this influence can act negatively and positively on our whole society. These factors may affect the judiciary, especially when it comes to the Jury Tribunal, made up of citizens who often have no knowledge of legal technique, which can lead to pre- judgments, damaging the defendant's right to ample defense and contradictory.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP: Código Penal

CPP: Código de Processo Penal

CF: Constituição Federal

SUMARIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.2 JÚRI (História)	12
1.3 Evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil	12
2.2 Histórico e Origem	14
2.2.3- Crimes de competência do Tribunal do Júri	15
2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI NO BRASIL	15
3.1 Ampla defesa e plenitude da defesa.....	15
3.2 Sigilo nas votações.....	18
3.3 Soberania dos Veredictos	21
3. MÍDIA E PROGRAMAS DE TV E SUA INFLUÊNCIA	23
4.1 Mídia e programas de TV e sua influência	23
4.2 A TV na sociedade Brasileira	25
Populismo Penal Midiático	27
4.2. Contramajoritarismo	27
4.2.3 a Mídia como forma de influência perante aos jurados	29
4.2.4 Liberdade de Imprensa	32
4- Discussão de um caso concreto: Isabella Nardoni	36
REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição que possui longa história, no qual o cidadão comum tem a oportunidade de decidir sobre questões complexas e de gravidade, que acabam tendo uma repercussão social extremamente alta, visto sua competência de julgar os crimes dolosos contra a vida. O presente trabalho tem por objetivo analisar como a mídia pode influenciar as decisões do Tribunal do Júri negativamente, por meio de informações com pouca ou nenhuma precisão, ou um discurso de ódio, visando apenas a audiência, seja lá qual for o preço a ser pago por isso.

O trabalho apontará direcionamentos nessas questões, visando com que o leitor tenha o senso crítico voltado para pensar nos exageros que eventualmente são cometidos pela mídia, na busca exacerbada pela audiência, cliques ou manchetes, sendo que muitas vezes é praticamente condenado antes mesmo de toda fase investigatória ter êxito.

Serão expostos pensamentos de doutrinadores, como também caso concreto, visando levar até o leitor a real dimensão de como uma notícia malfeita ou mal-intencionada pode acarretar em diversos problemas ao acusado. Por fim, busca-se ressaltar o quanto é importante respeitar os princípios consagrados em nossa Constituição Federal, como no Código de Processo Penal e Penal.

~~Não é novidade que crimes que envolvam a vida despertem grande interesse nas pessoas, o ser humano tem tendência a ficar curioso, ou até mesmo fascinado nesses assuntos, ao ponto de passar horas do seu dia acompanhando em tempo real um crime bárbaro que aconteceu. A mídia, sabendo disso, tem suas transmissões e programas voltados a atender quem goste desses fatos.~~

~~Entretanto, muitas vezes a justiça é deixada de lado para a mídia, acabam propagando notícias sensacionalistas e sem imparcialidade, que podem comprometer diretamente o devido processo legal, que garantido pela nossa Constituição, assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. Dito isso, tudo que for de encontro a essa ideia deve ser coibido, a fim de não prejudicar a justiça.~~

2 – HISTÓRICO E ORIGEM

Falar sobre o histórico ou origem do Tribunal do Júri pode não nos trazer uma ideia unânime, já que a própria doutrina trata esse tema com divergência.

A controvérsia é tamanha que Carlos Maximiliano chegou a dizer:

“As origens do instituto são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos”.

Isso acontece devido à soma de alguns fatores, como a falta de acervos históricos que nos dê precisão, além da subjetividade presente devido ao fato de não se conseguir destacar um traço mínimo essencial a sua identificação perante algum momento certo e determinado da história.

Parte da doutrina acredita que surgiu na Grécia, com cunho religioso, acerca deste pensamento, cita-se:

De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789. (TÁVORA, 2017, p.1231).

Existe também correntes que defendem que o júri foi desenvolvido na França, após a revolução Francesa em 1789, com objetivo de afastar as ideias e métodos executados por juízes do regime monárquico, com o intuito de prover democracia e liberdade para os países da Europa.

Já que a origem traz controvérsia, faz se importante citar a doutrina dominante, no qual o Tribunal do Júri teria seu início com a Carta Magna da Inglaterra, em 1215. Nessa época, existia a figura da vingança privada, que se caracterizava pela entrega do criminoso à família da vítima, para que assim houvesse “justiça” conforme a vontade dos familiares.

Este tipo de pena, com o passar do tempo, foi se tornando arcaica, já que a sociedade estava evoluindo, e junto desta evolução, houve o surgimento de ideias de cunho humanista.

O início do júri se enquadra neste contexto histórico, onde a humanidade não queria mais exercer seu poder de punição com as próprias mãos, com o Júri popular, o Estado passa a representar a sociedade nos julgamentos dos crimes praticados.

Segundo Roberto Bartolomei Parentoni, em artigo de sua autoria, conclui:

As origens do Tribunal do Júri remontam a História da velha Inglaterra, onde, por volta de 1215, foram abolidas pelo Concílio de Latrão, as ordálias e os juízos de Deus. Nascera o Tribunal do Povo, que entre os ingleses deixou reluzentes marcas, não somente pelo misticismo característico, mas principalmente pelos resultados alcançados. Bem diferente do que acontecera em outros países do "Velho Mundo", sobretudo a França, a Itália e a Alemanha, locais onde a Instituição do Júri não obteve o êxito esperado, sendo logo substituído por outros órgãos. Surgiu como uma necessidade de julgar os crimes praticados por bruxarias ou com caráter místico. Para isso, contava com a participação de doze homens da sociedade que teriam uma "consciência pura", e que se julgavam detentores da verdade divina para a análise do fato tido como ilícito e a aplicação do respectivo castigo. Infere-se desde a sua origem o caráter religioso imposto ao Júri, se não pelo número de jurados – uma suposta referência aos doze apóstolos de Cristo – pelo poder dado aos homens comuns de serem detentores da verdade julgando uma conduta humana, papel reservado naquela época exclusivamente a Deus.

2.1 Evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil

No Brasil, o Tribunal do Júri teve sua origem em 18 de junho de 1822, através de um decreto proclamado pelo Príncipe Dom Pedro, criando a primeira Lei de Imprensa, e teve participação efetiva do então ministro do reino, José Bonifácio de Andrada e Silva. O papel do referido Decreto no surgimento da nossa atual estrutura de Tribunal do Júri está na forma de julgamento preceituado para os crimes de abuso contra a liberdade de imprensa.

O Corregedor de Crimes da Corte e Casa nomeava vinte e quatro cidadãos que seriam escolhidos dentre "os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, com o direito de recusa de dezesseis, por parte dos réus". Os restantes participariam da

averiguação do fato e, chegando à conclusão sobre a culpa do réu, era imposta a pena que só poderia ser revista em face de apelação pelo então Príncipe Dom Pedro.

Com a Constituição do Império em 1824, o Tribunal do Júri deixou de ser uma estrutura restrita aos julgamentos envolvendo crimes de imprensa, passando a ser órgão do Poder Judiciário com competência para julgar tanto matérias cíveis como criminais. A partir da promulgação da referida constituição, o Júri passa a se firmar como essencial na estrutura da sociedade brasileira e, por consequência disso, se deu a manutenção desse instituto nas constituições que estavam por vir na história de nosso país.

A sua recepção definitiva veio com a promulgação da atual constituição em 1988, que em seu artigo 5º, XXXVIII, reconhece a instituição do júri e assegura: “a plenitude de defesa; o sigilo de votações; a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Neste sentido, lesiona Fernando Capez:

O júri foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez pela lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa. Com a Constituição imperial de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Alguns anos depois, foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, o qual conferiu-lhe ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da lei n. 261. [8]

2.2 Crimes de competência do Tribunal do Júri

Os crimes dolosos contra a vida são os que estão previstos na alínea d do inciso XXXVIII do artigo 5º de nossa Constituição Federal, são eles: Homicídio, infanticídio, participação em suicídio e aborto.

Também é previsto no parágrafo primeiro do Artigo 74 do Código de Processo Penal, que afirma que compete ao Tribunal do Júri o julgamento previsto nos artigos 121 § 10 e 20, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do código penal, na sua forma tentada ou consumada.

Nesse mesmo interim, leciona o Professor Tourinho (2011, p. 141):

Quando se diz que o seu traço fundamental em ser uma garantia de tutela maior ao direito de liberdade, o que se quer dizer, a nosso juízo, é que, ficando o julgamento nas mãos da sociedade, representada por sete de seus membros, longe das peias da lei, de precedentes e doutrina, haverá mais garantia para o direito de liberdade.

O nobre professor Tourinho foi muito feliz com essa colocação. O tribunal do Júri é diferente e cheio de peculiaridades pelo fato de convocar sete pessoas da sociedade para decidirem sobre a vida de um próximo, de acordo com sua mais íntima convicção naquele momento. Em parecer no HC 101.542/SP, (FLS. 43 E 54), o Ministério Público se manifestou sobre a competência do Tribunal do Júri, dizendo;

Em primeiro lugar tem-se a Constituição Federal, que em seu art. 5, inciso XXXVIII, d, diz ser o Tribunal do Júri o órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Não se infere daí, que tal órgão seja competente somente para eles. Não há, portanto, como bem entende a doutrina, qualquer vedação a que a legislação infraconstitucional amplie a competência atribuída ao Tribunal do Júri, tendo a Constituição Federal previsto apenas o mínimo.

2.2.1 Princípios Constitucionais do Júri no Brasil

2.3 Ampla defesa e Plenitude de defesa

O princípio da ampla defesa encontra-se no art. 5º LV da nossa Carta Magna, e é uma garantia para o acusado e também para a defesa.

Nada mais é do que o direito do cidadão que está sendo acusado, de colocar no processo de forma direta ou mediante atuação de seu procurador, os argumentos ou teses, bem como todos os meios de provas admitidos no âmbito jurídico e que possam ser úteis para a defesa.

Conclui-se que esse princípio é uma garantia das partes, sobretudo para a defesa, no qual poderá expor todos os elementos possíveis e permitidos pelo Direito, para a defesa do então acusado.

A nossa CF atribui de forma extraordinária e exclusiva para o Tribunal do Júri, a denominada “plenitude de defesa”, prevista em seu art. 5º, XXXVIII, A.

Faz se então necessário diferenciar a plenitude de defesa da ampla defesa, pois de fato, há uma diferença considerável.

A plenitude de defesa é mais ampla e até mesmo mais complexa do que a ampla defesa, e segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci(2013,p.31):

“A expressão „amplo’ indica algo vasto, extenso, enquanto a expressão „pleno’ significa algo completo, perfeito. A ampla defesa reclama uma abundante atuação do defensor, ainda que não seja completa e perfeita.

Contudo, a plenitude de defesa exige uma integral atuação defensiva, valendo-se o defensor de todos os instrumentos previstos em lei, evitando qualquer forma de cerceamento”

Dessa forma, conclui-se que não basta a defesa ser ampla, deve ser completa, sem vícios ou obscuridades.

No plenário do Júri, onde a vida humana é decidida de forma direta, podendo vir a ceifar a liberdade do ser humano, essa plenitude de defesa é indispensável e fundamental para se atingir o mais próximo de um ideal de justiça.

O professor Luiz Flávio Gomes nos ajuda com a seguinte declaração:

“A Plenitude de defesa é aquela atribuída ao acusado do crime doloso contra a vida, no Plenário do Júri e, vale dizer, é bem mais „ampla’ do que a ampla defesa garantida a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo”.

Vale lembrar que essa garantia que nossa Carta Maior estabelece, não começa no Tribunal do Júri, devido a complexidade já observada, o acusado do crime doloso contra a vida deve ter assegurado todos os seus direitos muito antes do plenário, em todo trâmite judicial, para que assim ele e sua defesa estejam preparados para o dia decisivo no

Tribunal. Como ressalva Jean M. Severo: “o advogado precisa conhecer o processo de capa a capa”.

Há uma questão polêmica acerca da plenitude de defesa, pois parece não ser nada compatível com o princípio ora citado, citado no art. 479 do CPP

“Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 dias úteis, dando ciência à outra parte”

Esse artigo parece ir de encontro à ideia da plenitude da defesa, já que estabelece o mesmo prazo ao Ministério Público e para a defesa, lembremos que essa última tem previsto em lei, mais garantias da nossa Carta Magna.

Acerca disso, Daniel Zalewski, publicou em “Artigos, Tribunal do Júri, pelo Canal Ciências Criminais:

“Ora, dar prazo idêntico ao Ministério Público e a defesa beira ao absurdo, pois a defesa deve, por lei, ter mais garantias constitucionais, e desta forma, se minimamente comprovada a necessidade de prova para que haja uma defesa completa, deverá o juiz aceitá-la integralmente em plenário, pois só assim, a defesa estará mais próximo de sua completude”

3. SIGILO NAS VOTAÇÕES

O Código de Processo Penal prevê que não havendo dúvida a se esclarecer após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, "o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação" (artigo 485, *caput*).

Houve tempos em que se discutiu a constitucionalidade da sala especial para votação, por entender alguns que ela feriria o princípio constitucional da publicidade. No entanto, tal discussão foi superada por ampla maioria, tanto doutrinária, quanto jurisprudencial, por prever a Carta Magna a possibilidade de se limitar a publicidade de atos processuais quando assim exigirem a defesa da intimidade ou o interesse social ou público.

Nota-se que o sigilo visa assegurar que os jurados possam proferir seu veredicto de forma livre e isenta, para assim atender ao interesse público de promover a justiça.

Ademais, o julgamento não pode ser considerado secreto, uma vez que é conduzido pelo magistrado e acompanhado pelo Promotor de Justiça, pelo assistente de acusação, se houver, pelo defensor do réu, bem como pelos funcionários do Judiciário.

Assim, explica Nucci, citando Hermínio Alberto Marques Porto, que "tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão".

Vale destacar ainda que a Lei nº 11.689/08, que reformou o Código de Processo Penal Brasileiro, consagrando o princípio do sigilo da votação, introduziu norma que impõe a apuração dos votos por maioria, sem que seja divulgado o *quorum* total.

Como todo magistrado precisa de garantias para o seu livre convencimento, com o fim de se buscar um julgamento imparcial e independente, os jurados, que no plenário do júri são os juízes de fato, também necessitam de garantias para realizarem um julgamento livre de pressões ou vícios

E como aquelas prerrogativas – inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios e vitaliciedade - são incompatíveis com os jurados, a garantia mais cabível é o sigilo das

votações. A questão se mostra com muita relevância ao interesse público, uma vez que um julgamento livre de influências se mostra como tal.

A própria Constituição Federal além de elencar o sigilo das votações como um direito e garantia fundamental, coloca-o especificadamente como um direito e um dever individual, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII. Direito e dever pois a todo direito corresponde um dever. Ao passo que um jurado tem direito ao sigilo da sua votação, ele também deve respeitar o sigilo da votação dos demais jurados, assim como, um dever para com o Estado que o preservou legalmente.

Não podemos nos esquecer de que o conselho de sentença é formado por pessoas do povo, que vêm à justiça para colaborar como um bom cidadão daquela sociedade e que após o momento do júri retornam para o convívio social como pessoas comuns, então o sigilo se torna indispensável para a segurança das mesmas. Não sendo justo que sejam penalizadas por terem contribuído com um serviço gratuito e obrigatório para o Poder Judiciário. Tornando-se inafastável pela própria natureza da instituição. O sigilo das votações é instrumentalizado através das seguintes disposições: a) a incomunicabilidade prevista no artigo 466 § 1º do CPP:

Art. 466. In omissis. § 1º. O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteado, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

Sobre esse princípio, surge uma questão que gera muito debate e opiniões controversas: Estaria esse princípio ferindo a publicidade dos atos judiciais? Abaixo um breve pensamento a respeito da dúvida ora exposta.

A Instituição do Júri tem procedimento diferente, repleto de peculiaridades e até mesmo curiosidades. Diferentemente dos demais ritos, não existe a figura do juiz togado (singular) que decide a querela em primeira instância.

Sendo os casos levados a Júri, decididos por um Conselho de Sentença composto por sete pessoas do povo, cidadãos que ofereçam garantias de firmeza, probidade e inteligência no desempenho de função. São pessoas do convívio social que não precisam ter formação jurídica, e, quando convocados para comporem o corpo de jurados

funcionam como juízes, ou seja, estes cidadãos irão decidir sobre a vida do réu, sobre seu principal bem, que é a liberdade.

Desta forma, com o desiderato de não se sentirem inibidos no momento de julgar e ameaçados no seu dia-dia, carecem de uma proteção, pois estão prestando um serviço a sociedade, não podendo esse nobre ato trazer a eles consequências negativas. Justificando-se, o sigilo, portanto. Demais disso, a Constituição relativiza o princípio da publicidade em seu artigo 93, inciso IX, abrindo a possibilidade de tal princípio ser afastado em razão de interesse público, o que, como foi colocado supra a função de jurado é de relevante interesse público. Logo, o segredo de julgamento na instituição do Júri é constitucional e não revela incompatibilidade ou ferimento ao princípio da publicidade. Eis a redação do dispositivo constitucional mencionado:

Art. 93. In omissis. IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público a informação.

Feita essa observação, vemos que tal princípio norteador do Tribunal do Júri não fere a publicidade dos atos judiciais, visto que o mesmo apenas busca amparar os nobres jurados de qualquer problema que poderia ocorrer devido as suas decisões.

Como sabemos, serão sete jurados, logo, imaginemos a seguinte situação: Um homicídio no qual a defesa alega legítima defesa, entretanto, quatro jurados não acolhem tal pedido, apenas três. Totalizando então quatro votos contra, três a favor, se não houvesse esse princípio, esses jurados ficariam em uma situação extremamente desagradável e até mesmo perigosa, pois teriam suas decisões escancaradas.

3.2 Soberania dos Veredictos

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar que seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri[13].

No entanto, Nucci ressalta que:

“(...) quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, afim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque *entende* ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredicto popular contraria a *jurisprudência* da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir [16]”.

Guilherme de Souza Nucci, também pontua:

“Na interpretação desse princípio que rege o Tribunal do Júri, no Brasil, a doutrina e a jurisprudência temerosas de decisões francamente injustas, as quais podem ser proferidas pelo Tribunal Popular, não se cansam de repetir que decisão soberana não é decisão onipotente e arbitrária. Decidir contra a lei ou contra aprova dos autos, defendem muitos, não faz parte do direito que o júri possui de julgar o semelhante”.(1999.p.86)

Para não deixar espaço para dúvida, o referido princípio respeita a impossibilidade das decisões dos jurados ser substituída por outra, de outro órgão judiciário.

Se não houvesse esse princípio, não restam dúvidas que o júri seria sempre motivo de nulidade processual, por diversas alegações, a principal talvez por motivo óbvio: Os jurados não terem conhecimento jurídico. Logo, a soberania dos veredictos traz essa proteção.

A abrangência dessa garantia limita-se ao mérito, ou seja, nunca outro órgão judiciário poderá proferir outra decisão de mérito substituindo aquela feita pelos jurados, entretanto, não será contra a Soberania dos Veredictos a decisão de novo Conselho de sentença para reanálise da questão, desde que previsto por lei.

4. MÍDIA E PROGRAMAS DE TV E SUA INFLUÊNCIA

No Brasil, muitos são os programas que utilizam de sensacionalismo para capturar a audiência, muitas vezes sem nenhum respeito aos princípios constitucionais ou ao processo penal.

A presunção da inocência nos traz que o réu será presumivelmente inocente, que cabe a acusação provar o contrário, e que se não o fizer, o mesmo será absolvido, esse princípio vem do art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem de 1789, que diz:

“Art. 9º- Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.” Além desse dispositivo, a presunção da inocência é encontrada no rol dos princípios constitucionais na Constituição da República em seu artigo 5º inciso LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Programas como Linha Direta, Brasil Urgente e Cidade Alerta são exemplos de uma mídia que não se atenta ao princípio citado acima, pelo contrário, para eles parece que há a presunção da culpabilidade do réu. Utilizam de chamadas sensacionalistas para acusar, com discursos desprovidos de veracidade ou cuidado diante de temas graves.

Esses programas simplesmente acusam, não estão preocupados se o crime cometido fora com alguma excludente de ilicitude, como a legítima defesa ou estado de necessidade, seu único papel parece ser o de apontar mediante um discurso ofensivo, não se importando com nenhum princípio assegurado a aquele suposto infrator.

Segundo nos ensina Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p.55):

Por outro lado, o jornalismo sensacionalista enaltece o fato e fabrica uma nova notícia com cargas emotiva e apelativa. Extrapola o fato real, utiliza um tom escandaloso na narrativa, sensacionalizando o que não é sensacional. É a exploração do que fascina, do extraordinário, do desvio e da aberração. Os personagens que integram essa forma de notícia são mulheres e homens estereotipados, carregados de valores morais, com marcas fixas como vilões, mocinhos, prostitutas, homossexuais, ladrões e policiais, pessoas vis.

Ana Lúcia Menezes Vieira com essa afirmação, nos mostra que esse sensacionalismo midiático constrói estereótipos como o do bandido, vilão, monstro, malfeitor.

A análise deve ser mais ampla do que isso, quando a mídia noticia crimes bárbaros, ela está apenas narrando o que aparentemente é a sua verdade, mas a princípio a mesma não goza de elementos suficientes para uma análise mais apurada, até mesmo porque isso é um trabalho difícil e que levam até mesmo anos para o judiciário chegar ao mais próximo da verdade absoluta.

Imaginemos então quantos desses indivíduos julgados antecipadamente pela mídia, não acabaram sendo absolvidos, pois no que diz respeito ao Processo Penal, há muitas particularidades, cada crime é único e tem sua história, muitas vezes aquilo que parece, não é de fato o que é, mas a crítica a ser levantada é justamente essa: Quantas pessoas não tiveram suas vidas influenciadas por mero sensacionalismo.

A opinião que a mídia diz ser pública, não passa de uma opinião que foi divulgada por ela mesma. Por esses motivos que a mídia deve ter limitações ao abordar determinados assuntos ou fatos, principalmente quando forem relacionados a crimes de grande comoção social.

4- A TV NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A TV é, segundo levantamento realizado pela “Pesquisa Brasileira de Mídia”, o meio de comunicação predominante entre os brasileiros, em 2014.

Segundo este levantamento, 95% dos brasileiros assistem TV regularmente e 74% a veem todos os dias.

Realizada pelo Ibope, a “PBM” (Pesquisa Brasileira de Mídia) entrevistou mais de 18 mil pessoas em todo o país e confirmou a predominância dos meios eletrônicos nos hábitos de consumo da população brasileira.

Prova disso, é que os expectadores brasileiros passam em média 4h31 em frente à TV durante a semana e 4h14 nos finais de semana. Os números são superiores aos encontrados na PBM 2014, que apontavam 3h29 e 3h32, respectivamente.

Pode se dizer que essa comunicação em massa influencia diretamente na cultura de um povo, e interessa muito aos comunicadores, devido ao fácil acesso e compreensão, culminando em altas audiências.

Segundo Theodor Adorno, filósofo e sociólogo alemão:

A mídia não se voltava apenas para suprir as horas de lazer ou dar informações aos seus ouvintes ou espectadores, mas fazia parte do que ele chamou de indústria cultural. Um imenso maquinismo composto por milhares de aparelhos de transmissão e difusão que visava produzir e reproduzir um clima conformista e dócil na multidão passiva.

Theodoro Adorno dizia sobre a estandartização americana, quando o cidadão saía do seu serviço e chegar a sua casa, a mídia não o deixava em paz, bombardeando-o, a ele e à sua família, com programas de baixo nível, intercalados com anúncios carregados de clichês conformistas, comprometendo-o com a produção e o consumo, o que pode se equiparar a nossa realidade brasileira.

Vemos que os pensamentos e ensinamentos de Theodor Adorno se fazem presentes também aqui no Brasil, a maioria da população chega a suas casas, após um dia de trabalho ou estudo, e o que mais se vê na TV são notícias ruins, de programas que não se importam em passar informações nutridas de verdade e isenta de vícios, muitas vezes, procuram apenas satisfazer suas metas de audiência e para isso usam recursos sensacionalistas para capturar a atenção das famílias brasileiras, crimes envolvendo

mortes são o alvo principal desses programas, pois é de conhecimento que o ser humano é fascinado por notícias assim.

Ao encontro desse pensamento, vem um assunto abordado pelo jornal online “O Principal” publicado em 29 de agosto de 2016. Nele foi levantada a seguinte questão: Por que as pessoas gostam de ver tragédias?

Para responder a essa questão a psicóloga Juliana Fernandes Ilkiv Castello, especialista em Psicoterapia trouxe o seguinte:

“É fato que as pessoas apresentam um interesse algumas vezes exagerado por tragédias, a comprovação disto é que os sites mais acessados, assim como as matérias mais lidas nos jornais e as notícias que dão maior ibope na televisão estão ligadas diretamente a tragédias. Isto ocorre por vários fatores, mas dois deles se destacam. Quando temos acesso a informações ruins que aconteceram na vida de outras pessoas, automaticamente comparamos a todas as situações que estamos vivendo ou já vivemos, se esta situação é julgada como algo “pior”, de certa maneira traz alívio às nossas dores. A comparação feita é de que aquela pessoa está passando por situação pior do que a vivenciada. Outro fator é a busca por proteção, quando ocorre algo trágico, como, por exemplo, um assassinato, um acidente; a busca por detalhes se destaca, pois cria a ilusão de que sabendo como aconteceu talvez se consiga evitar, ou pelo menos prevenir que a mesma situação se repita.”

4.2.1 Populismo Penal Midiático

O professor Doutor Luiz Flávio Gomes, dá a seguinte conceituação:

Chama de populista o método (ou discurso ou técnica ou prática) hiperpunitivista que se vale do (ou que explora o) senso comum, o saber popular; as emoções e as demandas geradas pelo delito e pelo método delito, para conquistar o consenso ou apoio da população em torno da imposição de mais rigor penal (mais repressão e mais violência), como “solução” para o problema da criminalidade(Gutiérrez:2011,p.13)

Observa-se então que o Populismo Penal Midiático tenta conquistar o consenso comum, criando discursos exacerbados, nutridos de eloquência e até mesmo ódio, com o intuito de vender notícias, ou até mesmo criar a falsa percepção de rigor penal.

Esses discursos fazem grande parte da população ter a ideia de que no Direito, quanto maior a punição, maior a repressão ao delito, o que nem sempre acontece de fato.

Geralmente, programas de televisão com cunho sensacionalista, liderados por um líder carismático e de boa oratória, espalham notícias que muitas vezes não condizem com a realidade, tudo em prol de um aumento na audiência.

No campo penal a expressão “populismo” é utilizada para designar uma específica forma de exercício (e de expansão) do poder punitivo (Silva Sánchez: 2009 p18 e ss.), caracterizada pela instrumentalização ou exploração do senso comum, da vulgaridade e da vontade popular.

O populismo penal, como discurso ou técnica da expansão do sistema repressivo, encontra seguidores, os chamados “conservadores”, e correntes contrárias, chamados de “liberais”.

Segundo o Datafolha (Folha de S.Paulo de 23/09/2012, p.A6), com base em escalas internacionais de classificação do nível de conservadorismo por meio da opinião em relação a temas polêmicos, chegou a conclusões que devemos pontuar: (p.37. Populismo Penal Midiático).

4.2.2 Contramajoritarismo

O contramajoritarismo visa proporcionar a participação das minorias e assegurar que estas não sejam sufocadas por supressões dos valores democráticos impostas pela maioria em benefício próprio.

A respeito das limitações do poder da maioria, no próprio texto constitucional, assim leciona Luís Roberto Barroso (2010, p. 89 e 90):

[...] A Constituição de um Estado democrático tem duas funções principais. Em primeiro lugar, compete a ela veicular consensos mínimos, essenciais para a dignidade das pessoas e para o funcionamento do regime democrático, e que não devem poder ser afetados por maiorias políticas ocasionais. [...] Em segundo lugar, cabe à Constituição garantir o espaço próprio do pluralismo político, assegurando o funcionamento adequado dos mecanismos democráticos. [...] A Constituição não pode, não deve nem tem a pretensão de suprimir a deliberação legislativa majoritária. [...]

Conclui-se nesse ponto, que a atuação contramajoritária é estabelecida com força maior na supremacia de nossa Constituição, baseada no Estado Democrático de Direito, portanto, não poderá tolerar violações aos princípios garantidos ao acusado.

Observa-se então que a ideia do contramajoritarismo vem ao encontro do que procura enfatizar o presente trabalho, inegável aceitar o fato de que a mídia exerce papel indispensável à sociedade, trazendo informação diariamente a sua população, entretanto, cabe ao judiciário, efetivando tal princípio, obstar qualquer forma que venha a prejudicar aos princípios processuais que embasam qualquer julgamento, em especial observância ao procedimento especial do Júri.

Dessa feita, o equilíbrio se coloca como elemento maior desse conflito, com vistas a conceder a todos efetiva tutela aos direitos, fundamental para a igualdade que o Estado Democrático de Direito supõe.

Sobre o tema, Cunha Junior lesiona (2010, p.59):

Uma verdadeira democracia é aquela onde todas as pessoas são tratadas com igual respeito e consideração. Se for certo que a democracia é o governo segundo a vontade da maioria, não menos exato é afirmar que o princípio majoritário não assegura o governo pelo povo senão quando todos os membros da comunidade são concebidos, e igualmente respeitados, como agentes morais.

4.2.3 a Mídia como forma de influência perante aos jurados

Como é de notório saber jurídico, quanto ao Processual penal, há uma busca pela materialidade, ou seja, a existência do delito, e a autoria, que nada mais é do que a convicção da autoria ao imputado. Entretanto, para a mídia esses pressupostos não são necessariamente o mais importante, pelo menos não é o que eles transmitem.

Durante o calor dos acontecimentos, onde ainda existam dúvidas sobre as circunstâncias em que se deu o crime, a mídia, principalmente pelo meio de televisão, noticia meros indícios de autoria e materialidade, no clamor popular, visando apenas prender a atenção do público com a tragédia alheia, tornam-se certezas a atuação do possível autor do crime, que juridicamente é um mero suspeito penal, que aos olhos desta mídia e da população, já se tornou réu da ação, ou o “bandido”, “monstro”, praticamente uma figura demoníaca.

Tudo isso acaba sendo interessante, visto que naturalmente esse tipo de informação nutrida a uma oratória convincente de um apresentador, acrescentada de um discurso de ódio, eleva a audiência em números exorbitantes.

Quem é que não se recorda de casos como o da menina Isabella Nardoni, ocorrido em 2008, ou da Eliza Samúdio, envolvida com o ex-goleiro Bruno, este em 2010, ambos com clamor nacional, com horas, dias e até semanas de acompanhamento in loco pela mídia, como se tudo aquilo fosse uma série de TV.

A liberdade de informação jornalística deve enfrentar restrições quando se direciona a lesar outros direitos fundamentais igualmente garantidos pela Constituição.

Nesse sentido, Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p.206):

É preciso encontrar um modo de garantir o delicado equilíbrio entre as duas situações – segredo necessário e publicidade indispensável. É que com o enorme poder dos meios de comunicação, cujos efeitos se projetam numa dimensão incalculável, ficam os direitos fundamentais do indivíduo extremamente vulneráveis, principalmente na fase de investigação criminal em que a situação processual não está definida, havendo apenas probabilidade de prática de ilícito penal e não certezas.

É evidente que a mídia exerce um trabalho fundamental para a democracia e para o cidadão, entretanto, deve atuar sem invadir direitos pessoais do outro, visto que tal atitude acarreta em lesão a honra e a privacidade do acusado, com isso, torna-se um mecanismo prejudicial ao sistema penal.

Como já fora abordado, é nítido que todos os dias nos deparamos com notícias em crônicas policiais, jornais, são aquelas que mostram a ocorrência de um delito e sua investigação. O impacto que esse fato causa é gigantesco, seja pela violência, seja pelos envolvidos, acaba acarretando na curiosidade pública, repercutindo assim em níveis imensuráveis, o perigo é que o acusado acaba sendo condenado antes mesmo de poder provar o contrário, pela opinião pública.

Nesse sentido Romão Gomes Portão (1976, p.20), discorre:

A notícia sobre o crime é capaz de abranger maior área de influencia e várias escalas de estratificação social, além de atender mais de perto o mercado consumidor, pelo fascínio psicologicamente explicado que o ato antissocial infunde no indivíduo e nos grupos.

4.2.4 Liberdade de Imprensa

A liberdade de imprensa é um bem da sociedade, antes mesmo de ser um direito de profissionais e de empresas ligadas a essa atividade e por sua própria natureza, exige mobilização constante, vigilância permanente e firme posicionamento diante de fatos que representam ameaça ou que efetivamente a atinjam. Mesmo nas sociedades que se governavam por um princípio democrático, as liberdades públicas, tal como as que temos hoje, não existiam, mesmo porque a ideia de indivíduo, como ente diferenciador da sociedade que o envolve, foi uma lenta aquisição da sociedade.

O direito de ser livre deve existir no plano da consciência, ninguém é livre se não pode fazer a sua própria escolha em matéria de religião, de política ou sobre aquilo que vai ou não acreditar, ou se é forçado a esconder seus sentimentos ou a gostar do que os outros gostam, contra a sua vontade. Sendo assim, a liberdade de pensamento, de opinião e de sentimento faz parte o direito à liberdade, que deve ser assegurado a todos os seres humanos (DALLARI, 2004).

De acordo com o *Houaiss: dicionário da língua portuguesa*, liberdade é o direito de expressar qualquer opinião, agir como quiser; independência. Ter licença ou permissão. É também a condição de não ser prisioneiro ou escravo; atrevimento, intimidade. A liberdade é também um conceito central na filosofia, todos os grandes pensadores trataram dela. Neste infográfico buscamos trazer as contribuições de alguns filósofos sobre esse tema ao longo da história.

Conforme Caldas (1997 p.66-67):

Acrescenta-se que a liberdade de imprensa exige o princípio da verdade, haja vista que, se por um lado lhe é reconhecido o direito de informar a sociedade sobre fatos e ideias, por outro sob este direito incide o dever de informar objetivamente, ou seja, sem alterar a verdade ou modificar o sentido original, posto que assim agindo não temos informação, mas sim uma deformação.

Para a imprensa desempenhar seu papel na sociedade, é fundamental que ela seja livre de censuras e limitações, entretanto, isso não significa que ela pode ser ausente de responsabilidade e regras, visto que a mesma tratará de assuntos particulares de cada indivíduo e sociedade.

O art. 220, § 1º da nossa Carta Magna acrescenta: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

Os respectivos incisos dispostos no art. 5º da [Constituição](#) declaram que:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Para enfatizar a ideia, lesiona o Autor Carvalho:

Tais normas possuem eficácia plena, não admitindo qualquer contenção através da lei ordinária, a não ser que seja para confirmar as próprias restrições mencionadas nos incisos referidos do art. 5º. (1994, p.31):

Da mesma forma, o artigo 220, caput, da Constituição Federal relata que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Com esse artigo que fora citado, fica fácil compreender a grande importância que a nossa Carta Maior deu à atividade da imprensa, pois asseverou em vários dispositivos sobre a liberdade de expressão e manifestação de atividades que envolvem a circulação de noticiários e afins.

A atividade da imprensa está intimamente ligada à liberdade de pensamento, pois o que a imprensa faz nada mais é do que exteriorizar pensamentos acerca de fatos ou ideias sobre alguém ou alguma coisa que tem relevância na vivência humana daquela determinada sociedade ou de maneira geral.

Há de existir um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e os princípios constitucionais reservados a cada cidadão. Não podemos negar que a imprensa exerce um trabalho informativo fundamental em nossa sociedade, o que ponderamos neste trabalho é que não haja exageros, não deve ser confundida a liberdade com o desrespeito até mesmo perante a nossa Constituição Federal.

4- DISCUSSÃO DE UM CASO CONCRETO: Isabella Nardoni

O dia 29 de março de 2008 e os subsequentes foram marcantes para a mídia brasileira, sem dúvidas um dos casos criminais mais falados e divulgados em toda a história de nosso país. Uma criança de apenas cinco anos de idade, na data dos fatos, teve sua vida interrompida de forma cruel pelo seu pai e madrasta, crime este que tomou conta dos noticiários da época, todas as emissoras de televisão, jornais, rádios, revistas, todos os meios de comunicação queriam acompanhar o que estava acontecendo naquele momento e transmitir a população.

Isabella de Oliveira Nardoni tinha cinco anos de idade quando foi supostamente arremessada do sexto andar do Edifício London, localizado em São Paulo, no dia 29 de março de 2008. Alexandre Nardoni, o pai da vítima, e Anna Carolina Jatobá, sua madrasta, foram julgados e condenados por homicídio doloso qualificado, um crime hediondo.

Isabella foi jogada do apartamento em que moravam os acusados e mais dois filhos do casal, foi socorrida pelos bombeiros, entretanto, veio a falecer no caminho do hospital. Alexandre Nardoni em depoimento à polícia, afirmou que Isabella foi jogada do prédio por um bandido durante um assalto, versão totalmente desprovida de elementos probatórios, já que depois de dias de investigação foi constatado que a grade que dá proteção à janela havia sido cortada para que a menina fosse jogada, e que, além disso, havia marcas de sangue nesse local e no quarto, levando a polícia investigativa a descartar a possibilidade do assalto e reforçasse a ideia de homicídio. Além disso, a vizinha de apartamento em depoimento à polícia chegou a afirmar que ouviu gritos de uma menina pedindo socorro, o que colaborava com o pensamento da polícia.

Ademais, o delegado do caso narrado relatou que havia alguns pontos de muita controvérsia na versão do pai da criança, como o fato de não ter havido arrombamento no apartamento, não ter sumido nenhum dos pertences do casal e também não havia nenhum indício de que teria ocorrido um assalto ou que um sujeito estranho teria adentrado no apartamento.

No dia 1º de abril daquele referido ano, a perícia trouxe o primeiro laudo que apontava asfixia anterior à queda da menina, fratura no osso do pulso, manchas no pulmão e no pescoço. A perícia chama isso de “síndrome da criança espancada”. Além disso, foi encontrado vestígios de sangue em uma roupa de Alexandre que fora descartada em um local abandonado, além de também manchas de sangue em seu carro.

Não bastassem todos esses elementos que reforçavam a ideia de que o casal havia cometido o crime, dois dias após o acontecido, os mesmos contratam advogado, o que levantou a tese de que eles eram os autores do delito.

O crime ocorrido no Edifício London foi de grande repercussão na imprensa, sendo que os fatos eram atualizados a todo instante, os meios de comunicação queriam estar por dentro praticamente em tempo real, no mais, já apontavam o casal como os autores do crime, o que é uma grande jogada para atrair a o público alvo de audiência para o caso, que são os espectadores de todo o país

. Ressalta-se mais uma vez a importância da informação veiculada pela mídia, entretanto, ela parece tratar desses crimes hediondos com tanta emoção que fica à deriva a principal função que ela deveria se atentar, que seria de passar uma informação isenta e sem vícios. Ela acaba se transforma em uma espécie de “justiceira”, e naquele momento não importa os direitos dos acusados, pois antes mesmo de ocorrer o julgamento deles pelo crime em pauta, já são tachados como os autores, como se nem precisasse haver o veredicto final.

Sobre o caso de Isabella Nardoni, faremos um breve comentário acerca da Revista Veja, publicada pela Editora Abril, que fez uma cobertura extensa e com cunho sensacionalista sobre o crime com várias páginas e capas destinadas à cobertura da matéria publicadas entre o período de 9 de abril de 2008, após a morte da menina até 31 de março de 2010, que foi o julgamento da justiça.

A sentença foi proferida e transmitida ao vivo por vários meios de comunicação, principalmente as emissoras de televisão. O caso Isabella Nardoni teve sua primeira matéria publicada pela referida Revista 11 dias após o fato, em sua edição 205536 que foi às bancas no dia 9 de abril de 2008, trazia em sua capa o assunto em tese.

A capa foi elaborada em tons de preto e cinza, já de cara para dar uma ideia de morte, dor, demonstrando o lado negativo da matéria, além disso, a capa traz um olho com Isabella desenhada ao fundo deste. A imagem simboliza o olhar maldoso, causando um grande contraste com a foto da menina que está esboçando um sorriso natural de uma criança daquela idade.

A manchete em letras maiúsculas trazia frase “O Mal”. Como subtítulo, a frase “Crianças abandonadas, torturadas e assassinadas”, trazendo a ideia do mal praticado contra os seres humanos, principalmente as crianças.

A próxima reportagem dessa mesma edição 2055 detém o título de como “O anjo e o monstro” (Veja, ed. 2055, pag. 97). Essa matéria traz com clareza qual será a opinião adotada pela revista em relação ao fato narrado, mostrando a ambiguidade dos adjetivos, pois o anjo é algo sideral, celestial e o monstro é algo que vem das trevas, fazendo referência ao casal.

Para os editores da Veja, o anjo seria Isabella e o monstro seriam os acusados, mesmo que ainda não tivessem sido julgados e condenados pela justiça, isso já não importava para eles, que faziam seu juízo de valor. Na mesma edição, houve uma elaboração de imagens dos dois acusados, trazia a ideia de cúmplices, de pessoas nutridas pela maldade, frieza, sem nenhum sentimento humano.

Nessa referida imagem, Anna Carolina Jatobá traz a demonstração de frieza, sem arrependimentos pelo crime, o que naquele momento vinha ao encontro do posicionamento da revista.

Outro fato importante é o pano nas mãos de Anna Carolina, provavelmente para esconder as algemas no momento de sua prisão, que causa fascínio pelos leitores.

Não há dúvidas que a revista Veja tinha várias outras fotos do casal no momento em que foram levados presos, não só eles como todos os veículos de comunicação em massa, pois aquele crime tomou conta de todo o noticiário brasileiro. Entretanto optou por utilizar-se dessa imagem em que os dois acusados aparecem com expressões de indiferença ao crime ocorrido, como se estivessem até mesmo debochando da justiça e daquela criança com sua vida ceifada tão prematuramente, justamente com o intuito que houvesse maior comoção social dos leitores.

No dia 23 de abril de 2008, a revista Veja dá o seu posicionamento final com a publicação da edição de número 2057 38, trazendo o casal Alexandre e Anna Carolina como matéria de capa sob o título “Foram eles.”, em seguidos fizeram uma espécie de

ilustração em quadrinhos, como se fosse um cronograma daquela tragédia, fazendo claramente um juízo de valor.

Alexandre de Moraes, ao tratar do direito de liberdade de informação, assim se manifesta:

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos (2000, p. 162 - grifos do autor)

Nesse sentido é também o entendimento de Edilson Pereira de Farias, o qual afirma que:

A liberdade de expressão e informação contribui para a formação da opinião pública pluralista – esta cada vez mais essencial para o funcionamento dos regimes democráticos, a despeito dos anátemas eventualmente dirigidos contra a manipulação da opinião pública (1996, p. 134).

De outra banda, além da liberdade de informação, tem-se no caso em questão uma previsão que tutela a liberdade pessoal, qual seja aquela insculpida no inciso LVII do artigo 5º da Constituição, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Trata-se do princípio de presunção de inocência, característico e ínsito ao Estado democrático de direito.

Conforme lecionam Bechara e Campos (2005):

A melhor denominação seria princípio da não culpabilidade. Isso porque a Constituição Federal não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado antes de sentença condenatória transitada em julgado.

5- CONCLUSÃO

A função social da imprensa no nosso país, cujo Estado é o Democrático de Direito, não vem sendo respeitado, devido à busca exacerbada pelos altos índices de audiência. Ela transfere para si o papel de julgar, de agir como se fossem justiceiros, criando os “tribunais paralelos”, absolvendo ou condenando previamente os réus e transformam o plenário do júri em um “mero detalhe”, em que são protagonistas o réu, Ministério Público, advogados de defesa e os jurados que compõe o Conselho de Sentença.

É muito importante o papel da imprensa de levar informações às pessoas e com isso até mesmo ajudar a fiscalização ao Poder Judiciário, todavia é possível dizer que os meios de comunicação em massa acabam a influenciar de forma impiedosa na formação da opinião dos jurados, aqueles que serão peças mais do que importantes para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida que tiveram grande repercussão nacional e apelo midiático.

Esses tipos de crime, pela sua natureza de crueldade, são motivos de fascinação pela mídia, que na busca até mesmo incontrolável pela audiência, transformam o fato em um espetáculo, como se fosse uma série, com diversos capítulos, personagens e enredos, levando a população informações tendenciosas, desprovidas da verdade, colhidas em fases preliminares, como no inquérito policial, na fase meramente investigatória e não menos importante, sem direito ao contraditório e a ampla defesa do acusado.

A mídia divulga informações para chamar a atenção do espectador ao fato, levando ao ar apenas as matérias que mais atraem o público em geral, e na maioria das vezes, devido os meios utilizados, acabam influenciando na criação da íntima opinião da sociedade, digo, joga para a sociedade praticamente a sua verdade real, com a ampla divulgação dos fatos criminosos sem a observância do princípio da objetividade, a mídia lesiona os direitos e garantias fundamentais à pessoa do acusado que estão previstos constitucionalmente, principalmente o princípio da presunção da inocência, em que o acusado é considerado inocente até o trânsito em julgado da ação penal, além do princípio do devido processo legal, que deve ser observado em todo o trâmite do procedimento.

O acusado tem direito ao contraditório e à ampla defesa, que é respectivamente a ciência do teor do ato acusatório e a possibilidade de poder se defender das acusações a

ele impostas, sem isso, há a absoluta nulidade processual e por último, os princípios da imagem e da honra são feridos gravemente quando da divulgação inverídica de fatos realizada pela mídia, imaginemos quantas pessoas já foram acusadas e dadas como culpadas pela mídia, e ao decorrer do processo foram absolvidas, o quanto a mídia foi lesiva a sua imagem e honra.

Cabe à lei estabelecer o equilíbrio entre responsabilidade e liberdade, que é o que este trabalho busca enfatizar de maneira geral para que os jornalistas no exercício da função tenham uma melhor consciência de que estão trabalhando com a vida de um ser humano, que todo cuidado e sensibilidade parecem ser poucos.

Os Princípios constitucionais do Tribunal do Júri também devem ser observados, pois existem justamente para colaborar com a justiça. Os jurados que deveriam julgar baseados na imparcialidade e no livre convencimento são influenciados anteriormente pela mídia e dão veredictos baseados no que foi divulgado, não levando em consideração as provas e debates colhidos durante toda a instrução penal, podendo inclusive, condenar um inocente. É como se o plenário do Júri não tivesse tanta importância, pois já chegam com suas convicções pré-estabelecidas.

Por isso que deve ser observado o princípio da objetividade do início ao fim da publicidade do processo, pois será um escudo protetor do livre convencimento dos jurados no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Ademais, a adoção de medidas protetivas e de possíveis indenizações por danos morais inibem a formação dos “juízos paralelos” formados pela mídia e previnem os efeitos endoprocessuais da publicidade mediata, como a violação do devido processo legal e quebra de imparcialidade dos jurados.

O juiz deve usar do princípio da proporcionalidade para fazer a ponderação de direitos no caso concreto e aplicar a medida cabível, decidindo qual direito deve prevalecer em sacrifício do outro, pois ainda que cabível a indenização, os bens personalíssimos são insuscetíveis de valoração e reparação.

6- REFERÊNCIAS

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Debora De Souza De. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal**. Saraiva, 2013.

COSTA, Larissa Aparecida; COSTA, Larissa Aparecida. O contramajoritarismo e o tribunal do júri frente à influência midiática. **Toledo prudente**, p. 44-45, - 2012. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/juridica/article/view/4719/4478>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

O IMPARCIAL. **Tragédias: por que nos interessam tanto?**. Disponível em: <<http://www.oimparcialmontealto.com.br/noticias/tragedias-por-que-nos-interessam-tanto/>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

CIENCIAS CRIMINAIS. **Tribunal do júri- sigilo nas votações**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/tribunal-juri-sigilo-votacoes/>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

VEJA. **Caso isabella nardoni-relembre o julgamento**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/caso-isabella-nardoni-relembre-o-julgamento/>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

BLOG DA FAMÍLIA SERRANO. **O julgamento do casal nardoni na sociedade do espetáculo**. Disponível em: <http://blogdafamiliaserrano.blogspot.com/2010/03/artigo-do-pedro-o-julgamento-do-casal.html?m=0>>. Acesso em: 02 jun. 2018

INDUSTRIAS CULTURAIS. **Meios de comunicação de massa. uma breve historia.** Disponível em: <https://industrias-culturais.hypotheses.org/10528>>. Acesso em: 07 jul. 2018.

DIREITO NET. **O sigilo no tribunal do júri e a interrupção da votação no voto definidor.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3706/o-sigilo-no-tribunal-do-juri-e-a-interrupcao-da-votacao-no-voto-definidor>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

JUS BRASIL. **A influência da mídia nos casos de grande comoção social no processo penal.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50786/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-comocao-social-e-no-processo-penal>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

TERRA. **Adorno e a cultura de massa.** Disponível em: <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/cultura/2003/09/08/000.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

Os limites da liberdade de imprensa no estado democrático de direito. Disponível em: <https://brunovfadv.jusbrasil.com.br/artigos/185532154/os-limites-da-liberdade-de-imprensa-no-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

JUS BRASIL. **O tribunal do júri e o princípio do sigilo das votações.** Disponível em: <https://lucasarbage.jusbrasil.com.br/artigos/151156665/o-tribunal-do-juri-e-o-principio-do-sigilo-das-votacoes>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

JUS BRASIL. **O tribunal do júri- análise histórica.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59671/o-tribunal-do-juri-analise-historica>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

JUS BRASIL. **Surgimento do tribunal do júri no brasil.** Disponível em: <<https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514170504/o-surgimento-do-tribunal-do-juri-no-brasil->>. Acesso em: 30 mar. 2018.

JUS BRASIL. **Quais são os crimes da competência do tribunal do júri.** Disponível em: <<https://luizhmdias.jusbrasil.com.br/artigos/121935294/quais-sao-os-crimes-da-competencia-do-tribunal-do-juri->>. Acesso em: 10 mai. 2018.

DIREITO NET. **Princípios do tribunal do júri.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/853/principios-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

ADORNO-THEODOR- **Adorno e a cultura em Massa-2003-**
<http://educaterra.terra.com.br/voltaire/cultura/2003/09/08/000.htm>- Acesso em: 05 mar.2018

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes

Luis Roberto Barroso

Ana Lucia Menezes, Vieira. **Processo Penal e Mídia**:. Revistas dos Tribunais, 2003.

JUS BRASIL. **A democracia e os Direitos fundamentais.** Disponível em:

[https://jus.com.br/artigos/22817/a-democracia-e-os-direitos-fundamentais.](https://jus.com.br/artigos/22817/a-democracia-e-os-direitos-fundamentais)

Acesso em: 10 mai. 2018.

JUS BRASIL. **Os limites na liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito.**
 Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/37590/os-limites-da-liberdade-de-imprensa-no-estado-democratico-de-direito>

Acesso em: 10 mai. 2018.

CARVALHO, Luis Gustavo **Grandinetti Castanho de.**

Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira.

Rio de Janeiro: Renovar, 1994. p. 60-61

CUNHA JÚNIOR. Dirley. **Controle de Constitucionalidade- 2008.**

Romão Gemes Pertão

Formatado: Cor da fonte: Automática

Formatado: Cor da fonte: Automática

Formatado: Cor da fonte: Automática